

Ofício Circulado N.º: 30249, de 2022-06-27

Entrada Geral:

N.º Identificação Fiscal (NIF): 770 004 407

Sua Ref.ª:

Técnico:

Exmos. Senhores
Subdiretores-Gerais
Diretores de Serviços
Diretores de Finanças
Diretores de Alfândegas
Chefes de Equipas Multidisciplinares
Chefes dos Serviços de Finanças
Coordenadores das Lojas do Cidadão

Assunto: IVA - ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2022. ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DO IVA E LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR.

Foi publicada no Diário da República, 1.ª Série, n.º 122, de 27 de junho, a Lei n.º 12/2022, que aprova o Orçamento do Estado para 2022 (OE2022), introduzindo alterações ao Código do IVA, à Lista I que lhe é anexa e à legislação complementar.

Tendo em vista a clarificação das alterações mais significativas, procede-se à divulgação das presentes instruções.

PARTE I – CÓDIGO DO IVA E LISTA I ANEXA

São alterados os artigos 6.º, 18.º, 27.º, 41.º e 59.º-D do Código do IVA e as verbas 1.6.4 e 2.24 da Lista I que lhe é anexa.

A - Alterações ao Código do IVA

1. Artigo 6.º

Os n.ºs 16 e 17 do artigo 6.º passam a ter a seguinte redação:

“16 - As operações consideram-se tributadas em Portugal continental ou nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira de acordo com os critérios estabelecidos nos números anteriores, com as devidas adaptações.

17 - Não obstante o disposto no número anterior, as prestações de serviços de transporte são consideradas, para efeitos de aplicação das taxas do IVA às operações que ocorram nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, como tributáveis no local do estabelecimento estável a partir do qual são efetuadas.”

Com a presente alteração, procede-se à transferência, para o artigo 6.º do Código do IVA, das regras de localização das operações tributáveis aplicáveis nas operações realizadas entre Portugal continental e as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e vice-versa, até aqui previstas no Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de agosto, agora revogado pela alínea a) do n.º 1 do artigo 329.º da Lei do OE2022.

2. Artigo 18.º

O n.º 3 do artigo 18.º passa a ter a seguinte redação:

“3 - As Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira podem, nos termos previstos na Lei das Finanças das Regiões Autónomas, aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, fixar taxas diminuídas do IVA aplicáveis às transmissões de bens e prestações de serviços que se considerem efetuadas nas regiões autónomas e às importações cujo desembaraço alfandegário tenha lugar nessas mesmas regiões”.

Esta norma deixa de elencar as taxas aplicáveis às operações que se considerem efetuadas nas regiões autónomas, estabelecendo, apenas, a possibilidade, já prevista na Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, de as Assembleias Legislativas das regiões autónomas procederem à fixação de taxas reduzidas do IVA aplicáveis àquelas operações.

As taxas do imposto aplicáveis às operações que se considerem efetuadas nas regiões autónomas deixam, assim, de constar no Código do IVA e respetiva legislação complementar.

3. Artigo 27.º

3.1 As alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 27.º passam a ter a seguinte redação:

“a) Até ao dia 25 do 2.º mês seguinte àquele a que respeitam as operações, no caso de sujeitos passivos abrangidos pela alínea a) do n.º 1 do artigo 41.º;

b) Até ao dia 25 do 2.º mês seguinte ao trimestre do ano civil a que respeitam as operações, no caso de sujeitos passivos abrangidos pela alínea b) do n.º 1 do artigo 41.º.

O prazo de pagamento do montante do imposto exigível, apurado nos termos dos artigos 19.º a 26.º e 78.º, é alargado para o dia 25 do segundo mês seguinte ao mês ou trimestre a que respeitam as operações, consoante se trate de sujeitos passivos enquadrados no regime normal mensal ou trimestral.

3.2 O n.º 2 do artigo 27.º passa a ter a seguinte redação:

“2 - As pessoas referidas na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º, bem como as que pratiquem uma só operação tributável nas condições referidas na alínea a) da mesma disposição, devem entregar nos

locais de cobrança legalmente autorizados o correspondente imposto nos prazos de, respetivamente, 20 dias a contar da emissão da fatura e até ao final do mês seguinte ao da conclusão da operação”.

Com a presente alteração, as pessoas singulares ou coletivas que mencionem indevidamente IVA em fatura, passam a poder efetuar o pagamento do respetivo imposto no prazo de 20 dias a contar da data em que a mesma tenha sido emitida.

Mantém-se o prazo para pagamento do imposto pela prática de uma só operação tributável (ato isolado), o qual deve ser efetuado até ao final do mês seguinte ao da conclusão da operação.

4. Artigo 41.º

As alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 41.º passam a ter a seguinte redação:

“a) Até ao dia 20 do 2.º mês seguinte àquele a que respeitam as operações, no caso de sujeitos passivos com um volume de negócios igual ou superior a 650 000 € no ano civil anterior;

b) Até ao dia 20 do 2.º mês seguinte ao trimestre do ano civil a que respeitam as operações, no caso de sujeitos passivos com um volume de negócios inferior a 650 000 € no ano civil anterior.”

O prazo de entrega da declaração periódica a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º é alargado para o dia 20 do segundo mês seguinte ao mês ou trimestre a que respeitam as operações, consoante se trate de sujeitos passivos enquadrados no regime normal mensal ou trimestral.

5. Artigo 59.º-D

A alínea a) do n.º 3 do artigo 59.º-D passa a ter a seguinte redação:

“a) Durante o mês de janeiro do ano seguinte àquele em que tenha sido atingido um volume de negócios relativo ao conjunto das suas operações tributáveis superior a 12 500 €;”

A presente redação procede ao alinhamento do limiar de permanência no regime forfetário dos produtores agrícolas com o limite do regime especial de isenção previsto no artigo 53.º.

B – Alteração à lista I anexa ao Código do IVA

1. Verba 2.5

A alínea f) da verba 2.5 da lista I anexa ao Código do IVA passa a ter a seguinte redação:

“f) Produtos de higiene menstrual.”

Os produtos de higiene menstrual passam, assim, a ser contemplados por uma norma específica para o efeito, tornando desnecessária a sua integração nas restantes alíneas da verba 2.5.

C – Aditamento à lista I anexa ao Código do IVA

As verbas aditadas pelo artigo 288.º da Lei do OE2022, que a seguir se descrevem, são aplicáveis a partir de 1 de julho de 2022, por força do n.º 2 do artigo 330.º da mesma lei.

1. Verba 1.13

É aditada a verba 1.13 à lista I anexa ao Código do IVA, com a seguinte redação:

“1.13 - Produtos semelhantes a queijos, sem leite e laticínios, produzidos à base de frutos secos, cereais, preparados à base de cereais, frutas, legumes ou produtos hortícolas.”

Esta verba contempla produtos com as seguintes características:

- sejam semelhantes a queijos, isto é, idênticos ou comparáveis no seu aspeto;
- não possuam leite ou laticínios;
- desde que sejam produzidos à base de: *i)* frutos secos; *ii)* cereais; *iii)* preparados à base de cereais; *iv)* frutas; *v)* legumes; ou *vi)* produtos hortícolas.

2. Verba 2.36

É aditada a verba 1.13 à lista I anexa ao Código do IVA, com a seguinte redação:

“2.36 - As prestações de serviços de reparações de aparelhos domésticos.”

Passam, assim, a beneficiar da aplicação da taxa reduzida do imposto as reparações de aparelhos domésticos, incluindo os eletrodomésticos, que sejam utilizados em imóveis destinados a habitação.

3. Verba 2.37

É aditada a verba 2.37 à lista I anexa ao Código do IVA, com a seguinte redação:

“2.37 - Entrega e instalação de painéis solares térmicos e fotovoltaicos.”

Constata-se que a verba agora introduzida na lista I integra um termo incomum na legislação nacional em matéria de IVA. Efetivamente, o termo “entrega” não define, só por si, a existência de uma transmissão de bens. Considerando, no entanto, a sua utilização comum no léxico legislativo da União Europeia, e o sentido que ali lhe é dado, conclui-se que a verba 2.37 pretende tributar à taxa reduzida do imposto a transmissão e instalação de painéis solares térmicos e fotovoltaicos.

Por força do disposto no n.º 3 do artigo 330.º da Lei do OE2022, esta verba produz efeitos até 30 de junho de 2025, pelo que a partir desta data as operações por ela abrangidas passam a estar sujeitas à aplicação da taxa normal do imposto.

PARTE II – TRANSPOSIÇÃO DE DIRETIVAS

1. Transposição, para o direito interno nacional, do artigo 1.º da Diretiva (UE) 2019/2235 do Conselho, de 16 de dezembro de 2019, que altera a Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do IVA, no que respeita aos esforços de defesa no âmbito da União.

São alterados, em conformidade:

- os artigos 13.º e 14.º do Código do IVA, os quais passam a prever uma isenção aplicável a determinadas importações, transmissões de bens e prestações de serviços efetuadas no âmbito da política comum de segurança e defesa da União Europeia;
- o artigo 5.º do Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias, que determina a não sujeição a imposto das aquisições intracomunitárias de bens cuja transmissão no território nacional seja isenta nos termos referidos no item anterior;
- o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 185/86, de 14 de julho, no que respeita à forma de concessão das referidas isenções.

Serão, em breve, divulgadas instruções administrativas sobre esta matéria.

2. Transposição, para o direito interno nacional, da Diretiva (UE) 2021/1159 do Conselho, de 13 de julho de 2021, que altera a Diretiva 2006/112/CE no que diz respeito às isenções temporárias aplicáveis às importações e a certas entregas ou prestações de serviços, em resposta à pandemia da doença COVID-19.

2.1 São, assim, isentas do imposto:

- as importações efetuadas pela Comissão Europeia ou por agências ou organismos estabelecidos ao abrigo do direito da União Europeia, no exercício das funções que lhes foram legalmente atribuídas para dar resposta à pandemia da doença COVID-19 (Cf. alínea e), aditada ao n.º 2 do artigo 13.º do Código do IVA).

Não obstante, a referida isenção não será aplicável quando os bens importados sejam objeto de transmissão, a título oneroso, imediatamente ou numa data posterior, por parte da Comissão Europeia ou das agências ou organismos nela referidos. Neste caso, compete à Comissão Europeia ou à agência ou ao organismo em causa informar a Autoridade Tributária e Aduaneira, ficando a importação daqueles bens sujeita a imposto com efeitos à data em que foram transmitidos (Cf. n.ºs 4 e 5 do artigo 13.º do Código do IVA).

- as transmissões de bens e as prestações de serviços efetuadas à Comissão Europeia ou a agências ou organismos estabelecidos ao abrigo do direito da União Europeia, para o exercício

das funções que lhes foram legalmente atribuídas para dar resposta à pandemia da doença COVID-19 (Cf. alínea z), aditada ao n.º 1 do artigo 14.º do Código do IVA).

A concessão desta isenção opera de forma direta, mediante a apresentação do certificado de isenção do IVA referido no artigo 51.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 do Conselho, de 15 de março de 2011, com a identificação da pessoa ou organismo e a declaração dos bens e serviços a adquirir, carimbado pela autoridade competente do Estado membro de acolhimento, salvo se este tiver dispensado o destinatário da obrigação de carimbar o certificado (de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 185/86, de 14 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei do OE2022).

Não obstante, as referidas isenções não serão aplicáveis quando os correspondentes bens ou serviços sejam utilizados, imediatamente ou numa data posterior, para a realização de operações tributáveis, efetuadas a título oneroso, por parte da Comissão Europeia ou das agências ou organismos referidos na norma de isenção. Neste caso, compete à Comissão Europeia ou a agência ou organismo em causa informar a Autoridade Tributária e Aduaneira, ficando a transmissão dos bens ou a prestação dos serviços sujeita a imposto com efeitos à data em que se verificou a sua utilização (Cf. n.ºs 6 e 7 do artigo 14.º do Código do IVA).

2.2 Considerando que, por força do disposto no n.º 5 do artigo 290.º da Lei do OE2022, as isenções previstas na alínea e) do n.º 2 do artigo 13.º e na alínea z) do n.º 1 do artigo 14.º produzem efeitos desde 1 de janeiro de 2021, o imposto liquidado nas transmissões de bens ou prestações de serviços abrangidas pela isenção, entretanto efetuadas, poderá ser objeto de regularização nos termos do artigo 78.º, considerando o disposto no respetivo n.º 5, desde que as entidades beneficiárias (Comissão Europeia ou agência ou organismo em causa) apresentem o certificado de isenção do IVA, já mencionado no ponto anterior (Cf. n.º 6 do artigo 290.º da Lei do OE2022).

2.3 Constata-se que o n.º 6 do artigo 290.º da Lei do OE2022 não prevê qualquer forma de retificação do imposto que tenha sido suportado pela Comissão Europeia ou por agências ou organismos estabelecidos ao abrigo do direito da União Europeia, no exercício das funções que lhes foram legalmente atribuídas para dar resposta à pandemia da doença COVID-19, nas importações eventualmente efetuadas entre 1 de janeiro de 2021, data de produção de efeitos da isenção prevista na alínea e) do n.º 2 do artigo 13.º do Código do IVA, e a data da entrada em vigor da Lei do OE2022.

Neste sentido, há que concluir que a Comissão Europeia ou a agência ou organismo que, no referido período, tenha efetuado importações isentas nos termos da alínea e) do n.º 2 do artigo 13.º do Código do IVA, poderá solicitar a restituição do correspondente imposto suportado à estância aduaneira que procedeu à sua liquidação, devendo, para o efeito, estar munido do certificado de isenção a que se refere o artigo 51.º do Regulamento de execução n.º 282/2011, já mencionado no ponto 2.1.

PARTE III – LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

Decreto-Lei n.º 84/2017, de 21 de julho – Regula o benefício a conceder a certas entidades de interesse público através da restituição total ou parcial do montante equivalente ao imposto sobre o valor acrescentado (IVA) suportado em determinadas aquisições de bens e serviços.

É alterada a alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei, no sentido de incluir no seu âmbito os consumíveis e licenças adquiridos no âmbito da sua atividade de investigação e desenvolvimento (I&D) por instituições de ensino superior e entidades sem fins lucrativos do sistema nacional de ciência e tecnologia inscritas no Inquérito ao Potencial Científico e Tecnológico Nacional (IPTCN), conferindo-lhes o tratamento dado aos instrumentos, equipamentos e reagentes adquiridos para o mesmo fim.

Lei n.º 4-C/2021, de 17 de fevereiro – Estabelece uma isenção do IVA aplicável às transmissões de dispositivos médicos para diagnóstico *in vitro* da COVID-19, às vacinas contra a mesma doença e às prestações de serviços relacionadas com esses produtos, transpondo a Diretiva (UE) 2020/2020 do Conselho, de 7 de dezembro de 2020.

É alterado o artigo 3.º da Lei, relativo à sua vigência, no sentido de proceder à prorrogação da mesma até 31 de dezembro de 2022.

Assim, até 31 de dezembro de 2022 estão isentas do IVA:

- a) As transmissões, aquisições intracomunitárias e importações de dispositivos médicos para diagnóstico *in vitro* da doença COVID -19 que estejam em conformidade com os requisitos aplicáveis, conforme estabelecido na Diretiva 98/79/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de outubro de 1998, no Regulamento (UE) 2017/746, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2017, e noutra legislação da União Europeia aplicável;
- b) As transmissões, aquisições intracomunitárias e importações de vacinas contra a doença COVID -19 autorizadas pela Comissão Europeia ou pelas autoridades de saúde nacionais;
- c) As prestações de serviços estreitamente ligadas com os dispositivos ou vacinas referidos nas alíneas anteriores.

PARTE IV – ESTATUTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

O artigo 64.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais estabelece uma regra de não sujeição a IVA das transmissões de bens e prestações de serviços efetuadas, a título gratuito, por entidades a quem sejam concedidos donativos abrangidos pelo Estatuto, em benefício direto das pessoas singulares ou

coletivas que os atribuem, quando o valor daquelas operações não ultrapasse 10% do montante do donativo recebido.

O artigo 305.º da Lei do OE2022 vem elevar aquele limiar para 25% do montante do donativo recebido.

Com os melhores cumprimentos,

O Subdiretor-Geral